



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Uma análise da dignidade da pessoa humana

No contexto da proteção multinível
dos direitos fundamentais na Europa

Maria de Melo e Alvim Pessanha Moreira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Uma análise da dignidade da pessoa humana

No contexto da proteção multinível
dos direitos fundamentais na Europa

Maria de Melo e Alvim Pessanha Moreira

Orientadora: Professora Doutora Catarina Santos Botelho

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

“(...) o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...)”

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Agradecimentos

Dirijo um sincero agradecimento a todos os extraordinários professores e colaboradores com quem tenho tido o privilégio e a felicidade de me cruzar na Universidade Católica Portuguesa. São pessoas para com quem tenho uma eterna dívida de gratidão!

E, em particular, agradeço à minha orientadora, a Professora Doutora Catarina Santos Botelho: uma pessoa luminosa, a quem devo fazer infindáveis elogios. É alguém que desde o primeiro dia me acompanhou com um empenho, uma disponibilidade e uma amizade verdadeiramente insuperáveis!

Resumo

No constitucionalismo monárquico e nas primeiras décadas do constitucionalismo republicano, a proteção dos direitos fundamentais em Portugal era assegurada apenas ao nível estadual, no âmbito do ordenamento jurídico-constitucional. Nos nossos dias, contudo, já não é assim. O nosso país está inserido num sistema europeu no qual a proteção dos direitos fundamentais ocorre, de forma simultânea, a três níveis: nacional, supranacional e internacional.

Assim, podemos afirmar que aquilo que existe atualmente é uma proteção multinível dos direitos fundamentais. Ao nível nacional, os direitos fundamentais são consagrados na Constituição da República Portuguesa, e podem ser judicialmente defendidos através do recurso aos tribunais ordinários e, indiretamente, ao Tribunal Constitucional. Ao nível supranacional, eles estão plasmados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Quando infringidos, podem ser defendidos pelos tribunais nacionais e pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, que é vulgarmente conhecido como *Tribunal do Luxemburgo*. Ao nível internacional, os direitos fundamentais estão consagrados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, cujo respeito é assegurado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, comumente designado como *Tribunal de Estrasburgo*.

A transição, na Europa, de um sistema de proteção estadual dos direitos fundamentais - no qual Portugal era absolutamente soberano - para um sistema de proteção multinível dos direitos fundamentais - no qual há uma partilha de competências entre o Estado e as organizações supranacionais e internacionais das quais este faz parte - comporta uma significativa mudança de paradigma, a qual tem obrigado a comunidade científica a repensar seriamente acerca dos direitos fundamentais. Porquê? Porque a existência de vários patamares de proteção dos direitos fundamentais poderá levar, eventualmente, à existência de incongruências estruturais. Essas eventuais desarmonias deverão ser identificadas e combatidas, com vista à obtenção de um sistema europeu de proteção dos direitos fundamentais verdadeiramente eficaz.

No nosso entender, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui a base da qual os direitos fundamentais derivam. Trata-se da fonte da qual eles brotam. Assim, o que pretendemos com esta dissertação é analisar o princípio da dignidade da pessoa humana, no contexto da referida proteção multinível dos direitos fundamentais, e verificar se o mesmo é -

ou não - abordado de uma forma coesa nos diferentes níveis da proteção dos direitos fundamentais.

Em suma, a questão científica a que procuraremos dar resposta é a seguinte: será que existe alguma congruência no modo como o princípio da dignidade da pessoa humana é tomado, aos diversos níveis - nacional, supranacional e internacional -, no contexto da proteção multinível dos direitos fundamentais na Europa?

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; proteção multinível dos direitos fundamentais; constitucionalismo europeu

Abstract

In the monarchical constitutionalism and the first decades of the republican constitutionalism, the protection of fundamental rights in Portugal was only ensured at the national level, within the scope of our constitutional system. Nowadays, however, that is no longer the case. Our country is part of a European system in which the protection of fundamental rights occurs simultaneously at three levels: nationally, supranationally, and internationally.

Thus, we can say that what currently exists is the so-called multilevel protection of fundamental rights. At the national level, fundamental rights are enshrined in the Constitution of the Portuguese Republic, and they can be judicially enforced through recourse to ordinary courts and, indirectly, to the Constitutional Court. At the supranational level, they are enshrined in the Charter of Fundamental Rights of the European Union. When they are infringed, they can be enforced by national courts and by the Court of Justice of the European Union, which is commonly known as the *Court of Luxembourg*. At the international level, fundamental rights are enshrined in the European Convention on Human Rights, and they are judicially enforced by the European Court of Human Rights, commonly known as the *Court of Strasbourg*.

The transition, in Europe, from a system of national protection of fundamental rights - in which Portugal was absolutely sovereign - to a system of multilevel protection of fundamental rights - in which there is a sharing of competences between the State and supranational and international organizations of which it is part of - entails a significant shift of paradigm, which has been forcing the scientific community to seriously rethink about fundamental rights. Why? Because the existence of several levels of protection of fundamental rights can eventually lead to the existence of structural inconsistencies. These possible disharmonies must be identified and combated, so that we may achieve a truly effective European system for the protection of fundamental rights.

In our view, the principle of human dignity constitutes the basis from which fundamental rights derive. It is the source from which they spring. Therefore, what we intend with this dissertation is to analyse the principle of human dignity, in the context of the mentioned multilevel protection of fundamental rights, and to verify whether or not it is addressed in a cohesive way at the different levels of protection of fundamental rights.

In short, the scientific question to which we will try to provide an answer is the following: is there any congruence in the way in which the principle of human dignity is taken,

at the different levels - nationally, supranationally, and internationally -, in the context of the multilevel protection of fundamental rights in Europe?

Keywords: human dignity; multilevel protection of fundamental rights; European constitutionalism

Índice

Lista de abreviaturas e siglas.....	11
I - Considerações introdutórias.....	12
1 – Personalismo jurídico.....	15
2 – Direitos fundamentais vs. direitos humanos.....	17
II – O aparecimento do sistema multinível de proteção dos direitos fundamentais.....	20
1 – O patriotismo constitucional e o constitucionalismo europeu.....	22
III - O princípio da dignidade da pessoa humana.....	23
1 - Da indeterminabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana.....	23
2- Alguns dos motivos pelos quais é difícil atribuir um conteúdo normativo ao princípio da dignidade da pessoa humana.....	26
3 – Algumas tentativas de preenchimento do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana.....	29
IV – A dignidade da pessoa humana em Portugal, na União Europeia e no Conselho da Europa.....	30
1 – A dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico-constitucional português.....	30
2- A dignidade da pessoa humana na União Europeia.....	32
2.1 - O nascimento do constitucionalismo comunitário.....	32
2.2 - A dignidade da pessoa humana na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na jurisprudência do <i>Tribunal do Luxemburgo</i>	35
3 - A dignidade da pessoa humana no Conselho da Europa.....	39
3.1 - Breve análise do nascimento do Conselho da Europa.....	39
3.2 - A dignidade da pessoa humana na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e na jurisprudência do <i>Tribunal de Estrasburgo</i>	41
V - Interconexões entre a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos.....	42
VI - Conclusão.....	44
VII – Bibliografia.....	46

Lista de abreviaturas e siglas

Cfr. - conforme

CRP - Constituição da República Portuguesa

CDFUE - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CEDH - Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

Nº - número

P. / pp. - página / páginas

TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia

I - Considerações introdutórias

A dignidade da pessoa humana vem sendo tutelada juridicamente desde o término da Segunda Guerra Mundial, enquanto princípio constitucional axial e valor jurídico supremo¹. Os inúmeros crimes que foram perpetrados durante aquele conflito, no contexto de regimes não democráticos, que não respeitavam a dignidade de cada indivíduo - v.g. o nazismo e o soviétismo –, levou os altos decisores jurídicos e políticos a tomar consciência de que era imprescindível a consagração jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana².

De facto, após a barbárie vivida pela humanidade entre 1939 e 1945 – com a segregação, discriminação e instrumentalização de seres humanos, e com as mortes em massa –, considerou-se necessário positivizar o princípio da dignidade da pessoa humana, por forma a evitar que, futuramente, semelhantes atrocidades viessem a ser novamente cometidas.

Uma vez que a positivação deste princípio começou a ser feita como que em resposta a atos bárbaros perpetrados no contexto de regimes não democráticos, o valor da dignidade da pessoa humana passou a estar estreitamente unido à concepção moderna do Estado de Direito democrático³.

O princípio da dignidade da pessoa humana começou por ser tomado, portanto, na sua dimensão negativa, ou de defesa: enquanto princípio que fundamenta a defesa de um indivíduo contra as atuações arbitrárias do Estado, que sejam injustamente violadoras da sua liberdade. Mas ele possui também uma dimensão positiva, ou prestativa: trata-se de um princípio que sustenta o direito que um cidadão possui a receber do Estado certas prestações que lhe assegurem uma existência condigna, isto é, o seu direito a ver estadualmente assegurados os seus direitos sociais.

Assim, a dignidade da pessoa humana fundamenta, por um lado, a necessidade de autodeterminação e de autonomia dos indivíduos em relação ao Estado. E, por outro, a sua necessidade de assistência social por parte do Estado⁴. Em suma, traz simultaneamente limites e tarefas aos poderes estaduais⁵.

¹ SEGADO, Francisco Fernández - “La dignité de la personne en tant que valeur suprême de l’ordre juridique espagnol et en tant que source de tous les droits”, *Revue française de droit constitutionnel*, 67-3 (2006), p. 451.

² DUPRÉ, Catherine - “Dignity, Democracy, Civilisation”, *Liverpool Law Review*, 33-3 (2012), p. 265.

³ BOTELHO, Catarina Santos (2010) - *A tutela directa dos direitos fundamentais: avanços e recuos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e internacional*, Coimbra: Edições Almedina, p. 96.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang (2013) - “As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível”, in *Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*, Livraria do Advogado Editora, p. 30.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang (2013), *op.cit.*, p. 32.

Em sede de direito internacional geral, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se plasmado em numerosíssimos diplomas, de entre os quais citaremos alguns. O princípio foi consagrado no primeiro parágrafo do preâmbulo da Carta das Nações Unidas, que entrou em vigor no ano de 1945⁶. Foi também positivado, em 1948, no artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, constando ainda do preâmbulo desse diploma⁷. Foi incluído no preâmbulo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos⁸. Consta ainda do preâmbulo do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais⁹. Está patente, naturalmente, no preâmbulo da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes¹⁰. Encontra-se plasmado no artigo 37.º, alínea c) da Convenção sobre os Direitos da Criança¹¹. E está ainda consagrado na alínea a) do preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

No âmbito do direito da União Europeia, a dignidade da pessoa humana foi consagrada no artigo 1.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹², bem como no artigo 2.º do Tratado da União Europeia.

No que concerne ao direito internacional regional europeu, surpreendentemente, a dignidade da pessoa humana não consta nem do preâmbulo nem do articulado da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, sendo apenas referida no preâmbulo do seu Protocolo n.º 13.

Ao nível doméstico, foi sendo plasmada, ao longo da segunda metade do século XX, em diversas constituições nacionais europeias¹³. Nesse período, houve lugar a diferentes ondas

⁶ Relativamente a Portugal, a Carta das Nações Unidas começou a vigorar em 1956.

⁷ Entre nós, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi assinada em 1976, tendo entrado em vigor na nossa ordem jurídica em 1978. Acresce que a DUDH é formalmente recebida pelo artigo 16.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, de acordo com o qual “[o]s preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”.

⁸ O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos foi assinado por Portugal em 1976 e entrou em vigência, relativamente ao nosso país, em 1978.

⁹ O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais foi assinado pelo nosso país em 1976 e começou a vigorar na nossa ordem jurídica no ano de 1978.

¹⁰ A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi assinada pelo nosso país em 2006, e entrou em vigência relativamente a nós em 2013.

¹¹ A Convenção sobre os Direitos da Criança foi assinada por Portugal em 1990, e começou a vigorar relativamente ao nosso país no mesmo ano.

¹² A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia tornou-se juridicamente vinculativa com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 2009.

¹³ Há que assinalar, contudo, que embora a consagração jurídico-constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana nas nações europeias apenas tenha começado a ocorrer, de forma generalizada, na segunda metade do século XX, após o fim da Segunda Guerra Mundial, existem casos - muitíssimo raros - de ordenamentos

de constitucionalização na Europa, pelo que o princípio da dignidade da pessoa humana foi sendo incorporado nos preâmbulos e nos catálogos de direitos fundamentais das constituições de muitos países europeus, em diferentes décadas do século XX. Na década de 1940, foi plasmado nas constituições da Alemanha e de Itália. Na década de 1970, foi incorporado nas constituições de Portugal, de Espanha e da Grécia. E, na década de 1990, passou a constar das constituições dos países da Europa de Leste, que só nessa fase foram libertados do domínio soviético¹⁴.

Tendo em conta o que foi acima exposto, podemos afirmar que a dignidade da pessoa humana é, desde há alguns anos, juridicamente relevante. Contudo, importa referir que a dignidade da pessoa humana não é relevante *apenas* juridicamente, pois não está circunscrita ao domínio do Direito. É frequentemente abordada, com efeito, sob numerosíssimas outras luzes, v.g. sob os prismas histórico, filosófico, teológico ou bioético¹⁵.

Deste modo, a dignidade da pessoa humana pode ser objeto de análises *multidisciplinares* – isto é, de análises feitas no âmbito de diferentes disciplinas -, bem como de análises *interdisciplinares* – ou seja, de análises que pressupõem o estabelecimento de pontes e relações entre distintas áreas do saber.

Estas últimas são, no nosso entender, particularmente interessantes. De facto, para que percebamos em que consiste o princípio da dignidade da pessoa humana, na perspetiva do Direito, é extremamente necessário que saibamos – pelo menos em traços gerais - de que forma é que a dignidade humana vem sendo abordada nos demais domínios do saber.

Embora no presente trabalho recorramos, pontualmente, aos contributos de áreas do saber que estão para lá do Direito, iremos apoiar-nos sobretudo na dogmática jurídica tradicional, pois esta é, com efeito, uma dissertação em Direito.

jurídico-constitucionais nos quais este princípio foi consagrado num momento anterior. Ele foi consagrado, por exemplo, em 1937 – antes da ocorrência de qualquer um dos conflitos mundiais -, no preâmbulo da constituição da Irlanda.

¹⁴ FABBRINI, Federico (2012) - *Fundamental Rights in Europe – Challenges and Transformations of a Multilevel System in Comparative Perspective*, Tese de doutoramento em Direito. Florença, European University Institute, p. 10.

¹⁵ BOTELHO, Catarina Santos - “A dignidade da pessoa humana - direito subjetivo ou princípio axial?”, *Revista Jurídica Portucalense*, 21 (2017), p. 258.

1 – Personalismo jurídico

Ao longo destas páginas, defenderemos que o princípio da dignidade da pessoa humana alicerça e enforma os direitos fundamentais. E é necessário que façamos uma breve nota, mencionando que, na nossa ótica, este princípio não permeia apenas os direitos fundamentais, mas também - de uma forma mais geral - todo o nosso ordenamento jurídico. Isto é, apoiamos o personalismo jurídico.

O personalismo jurídico é uma corrente jurídica que - atendendo à inerente dignidade de cada ser humano, da qual deriva a sua personalidade jurídica - vê na pessoa jurídica o alicerce e o fundamento da ordem jurídica¹⁶.

De acordo com o personalismo jurídico, o Estado e o ordenamento jurídico devem existir em função da pessoa jurídica, visando tutelar as suas legítimas necessidades. Noutras palavras, segundo esta linha de pensamento, não é a pessoa que deve servir o Estado de direito, é o Estado de direito que deve servir a pessoa¹⁷.

Esta doutrina parece ter completo acolhimento no ordenamento jurídico-constitucional português, uma vez que o artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa dispõe que *Portugal é uma República soberana que está baseada na dignidade da pessoa humana*¹⁸.

E os constantes progressos científicos que se têm realizado na nossa época – que podem beneficiar a humanidade e que são dignos de louvor - colocam muitos desafios aos juristas dos dias de hoje, trazendo o personalismo jurídico para o centro das discussões. Porque, de facto, para que a dignidade de cada ser humano seja respeitada, os avanços científicos precisam de ser acompanhados de igualmente grandes avanços éticos e jurídicos.

Pensemos, a título de exemplo, nas conquistas que se têm dado no campo da inteligência artificial. O facto de uma máquina robótica ser, porventura, capaz de realizar o trabalho que os seres humanos poderiam realizar - e de, assim, poder subtrair a estes últimos os seus postos de trabalho - tem de nos levar a refletir juridicamente.

¹⁶ CHORÃO, Mário Bigotte (2001) - *Pessoa Humana, Direito e Política*, Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, p. 427.

¹⁷ SEGADO, Francisco Fernández - “La dignité de la personne en tant que valeur suprême de l’ordre juridique espagnol et en tant que source de tous les droits”, *Revue française de droit constitutionnel*, 67-3 (2006), p. 465.

¹⁸ MELO, Daniel Bessa de (2019) - “ARTIGO 6º”, in *Declaração Universal dos Direitos Humanos | Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Anotações pelos estudantes da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Universidade do Porto, Reitoria, pp. 57-58.

O facto de progressos da biologia e da medicina permitirem, por exemplo, a realização de manipulações genéticas no genoma humano ou a experimentação clínica e farmacológica em embriões, também tem de nos levar a refletir bioética e juridicamente.

E muitos outros exemplos se poderiam referir, v.g. aqueles que são atinentes à gestação de substituição ou ao prolongamento artificial da vida. Segundo CATARINA SANTOS BOTELHO, a correlação entre Direito e Bioética constitui um dos mais complexos desafios do nosso século¹⁹. E, tal como refere PAULO OTERO, as pessoas não existem para servir a ciência, é antes a ciência que existe para servir as pessoas²⁰.

Para que os interesses científicos não se sobreponham aos interesses das pessoas, é essencial que estes últimos sejam tutelados juridicamente. Atento a esta questão, o Conselho da Europa elaborou a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina – vulgarmente conhecida como *Convenção de Oviedo*²¹ – que visa proteger os seres humanos, na sua dignidade e na sua identidade, e assegurar que, face às aplicações da biologia e da medicina, os seus direitos fundamentais são respeitados.

É neste contexto, neste momento da história em que nos encontramos, marcado por enormes conquistas científicas, que o personalismo jurídico assume um papel cada vez mais importante. É hoje premente que se assegure, de forma contínua, que a pessoa humana é colocada no centro das discussões, e que é juridicamente protegida de qualquer avanço tecnológico que lese a sua dignidade²².

O trabalho jurídico neste campo deve ser ininterrupto, pois os constantes avanços tecnológicos levam a que, rapidamente, a doutrina e a legislação existentes fiquem datadas e necessitadas de alterações²³.

¹⁹ BOTELHO, Catarina Santos (2010) - *A tutela directa dos direitos fundamentais: avanços e recuos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e internacional*, Coimbra: Edições Almedina, p. 96.

²⁰ OTERO, Paulo (1999) - *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética*, Coimbra: Edições Almedina, 102.

²¹ A *Convenção de Oviedo* foi assinada por Portugal em 1997 e começou a vigorar relativamente ao nosso país em 2001.

²² MARTÍNEZ, Miguel Ángel Alegre - "Reconocimiento constitucional de la dignidad, individualidad y derechos de la personalidad", *Revista de Derecho Político*, 66 (2006), pp. 183-184.

²³ De facto, como referiu o jurista alemão JULIUS von KIRCHMANN: "O sol, a lua e as estrelas brilham tal como há séculos atrás, e a rosa está a desabrochar tal como no paraíso. (...) Contudo, o direito é diferente. É como alguém errante no deserto. (...) Três palavras alteradas pelo legislador podem tornar livrarias inteiras inúteis". A tradução é nossa. *Apud* SIEMS, Mathias M. - "The taxonomy of interdisciplinary legal research: finding the way out of the desert", *Journal of Commonwealth Law and Legal Education*, 7-1 (2009), p. 5.

2 – Direitos fundamentais vs. direitos humanos

Uma vez que esta dissertação versa sobre uma questão relativa aos direitos fundamentais, no contexto do constitucionalismo europeu, parece-nos que é essencial que se esclareça, brevemente, em que é que consiste a categoria normativa dos direitos fundamentais.

Ora, os direitos fundamentais são direitos cuja *dignidade material* é elevadíssima e que, precisamente por esse motivo, estão consagrados nas leis fundamentais dos Estados europeus, isto é, nas suas constituições. Contudo, é importante notarmos que nem sempre o constitucionalismo - e, mais especificamente, a proteção dos direitos fundamentais, que é feita no âmbito do constitucionalismo - se identifica com um único diploma de valor constitucional. De facto, podemos ter constitucionalismo sem ter uma única constituição codificada.

Com efeito, embora na maioria dos ordenamentos jurídico-constitucionais a proteção dos direitos fundamentais se concretize através da sua codificação num único diploma legal de valor supremo – a constituição -, é certo que existem também Estados nos quais os direitos fundamentais, sendo embora protegidos, não o são através da sua positivação num único diploma. É o caso, por exemplo, do Reino Unido. Lá, embora exista constitucionalismo, não existe uma única constituição formalmente consagrada. Há antes uma multiplicidade de diplomas – tais como a *Magna Carta* e o *Parliament Act*, entre outros - que partilham entre si a dignidade de leis supremas²⁴.

Na doutrina tradicional, o ordenamento jurídico do Reino Unido é paradigmaticamente referido como sendo um ordenamento no qual não existe uma constituição escrita, exatamente pelo facto de não possuir uma constituição codificada num único diploma normativo. E, por oposição, os ordenamentos jurídicos nos quais as normas constitucionais estão codificadas num só diploma – v.g. o português - são, nesta aceção tradicional, classificados como sendo ordenamentos nos quais existem constituições escritas.

Contudo, em doutrina recente com a qual concordamos, o professor RICHARD ALBERT adverte-nos para o facto de esta tradicional separação rígida entre as ordens jurídicas que possuem *constituições escritas* e as ordens jurídicas que têm *constituições não escritas* ser, a seu ver, falaciosa²⁵. Para sustentar esta posição, o professor apresenta dois argumentos.

²⁴ Cfr. RANGEL, Paulo (2010) - *Uma democracia sustentável*, Coimbra: Tenacitas, p. 203.

²⁵ ALBERT, Richard (2023) - *Multi-Textual Constitutions, working paper*, The University of Texas at Austin - School of Law, p. 1. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=4355482>.

Por um lado, refere que não lhe parece acertado considerar que há *constituições não escritas*, uma vez que todos os ordenamentos jurídico-constitucionais são dotados de diplomas de natureza constitucional que estão escritos: é certo que nem todos são detentores de constituições codificadas num único diploma, mas todos possuem documentos jurídicos cujos conteúdos são constitucionais, materialmente.

E, por outro lado, frisa que nenhum ordenamento jurídico-constitucional possui uma constituição totalmente escrita, pois todos os ordenamentos contêm determinadas tradições constitucionais que, embora sejam basilares, não estão escritas²⁶. Com efeito, também MARIA LÚCIA AMARAL refere que uma constituição não pode ser imediata e integralmente reduzida a escrito, ainda que seja codificada²⁷.

Assim, podemos afirmar que todas as constituições são parcialmente escritas e parcialmente não escritas e que, em boa verdade, apenas devemos considerar que existem ordenamentos jurídico-constitucionais cujas constituições estão codificadas num único diploma e ordenamentos jurídico-constitucionais cujas constituições estão plasmadas em mais do que um diploma.

Deste modo, o professor RICHARD ALBERT sugere que – ao invés de efetuarmos uma incorreta distinção entre as *constituições escritas* e as *constituições não escritas*, distingamos, mais corretamente, as *uni-textual constitutions* das *pluri-textual constitutions*²⁸.

Posto isto, e para melhor compreendermos em que consiste a supracitada *dignidade material* que todos os direitos fundamentais possuem, podemos atentar, a título de exemplo, em alguns dos direitos fundamentais consagrados no ordenamento jurídico-constitucional português: no direito à vida, no direito à proteção da saúde, no direito ao ensino e no direito de sufrágio²⁹. Facilmente podemos concluir que todos eles têm conteúdos normativos que não são prosaicos nem corriqueiros. Isto é, todos eles versam sobre matérias extremamente nobres, e é dessa nobreza que decorre a *dignidade material* de que são dotados³⁰.

²⁶ *Idem, ibidem*, p. 4.

²⁷ A autora acredita que uma constituição não se faz de uma vez para sempre - v. g. no momento da sua codificação, se a ela houver lugar -, mas que, de certo modo, uma constituição vai sendo feita, ao longo de sucessivos momentos. Nesse sentido, cfr. AMARAL, Maria Lúcia (2012) - *A Forma da República - Uma Introdução ao Estudo do Direito Constitucional*, Coimbra: Coimbra Editora, p. 49.

²⁸ ALBERT, Richard, *op. cit.*, p. 5.

²⁹ Estes direitos estão consagrados, respetivamente, nos artigos 24.º, n.º 1; 64.º, n.º 1; 74.º, n.º 1 e 49.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

³⁰ Cfr. o primeiro e o segundo parágrafos de RIBEIRO, Gonçalo de Almeida, “Constituição”, *Dicionário de Filosofia Moral e Política*, 1 de junho de 2018. Disponível em <https://www.dicionariofmp-ifilnova.pt/constituicao/>.

Ora, quer os direitos fundamentais quer os direitos humanos têm uma elevadíssima dignidade, em termos materiais, e tanto os primeiros como os segundos estão estreitamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, do qual nascem. Mas, numa perspetiva tradicional, os direitos fundamentais e os direitos humanos distinguem-se, de um ponto de vista formal.

De facto, segundo o entendimento clássico, os direitos fundamentais *stricto sensu* são direitos consagrados no ordenamento jurídico-constitucional de um determinado Estado. Têm, por isso, cariz estadual. Os direitos humanos, por sua vez, não necessitam de ser formalmente consagrados num específico ordenamento jurídico estadual. Têm carácter universal e, consequentemente, apenas podem ser tomados como direitos fundamentais *lato sensu*.

Deste modo, ao longo desta dissertação usaremos amiúde a expressão *direitos fundamentais* num sentido lato – ou num sentido que não é o tradicional -, pois consideraremos que são direitos fundamentais não só aqueles que são protegidos no ordenamento jurídico-constitucional português, mas também os que são consagrados em sede de Direito da União Europeia.

As constituições, por sua vez, gozam de particular *dignidade formal*, uma vez que consistem em legislação paradigmática e extraordinária, através da qual – tal como nos ensinou HANS Kelsen - se afere da validade ou invalidade da demais legislação das ordens jurídicas, da dita legislação ordinária. De acordo com este grande jurista, uma constituição é uma *grundnorm*: uma norma básica que constitui a base de validade de todo um ordenamento jurídico.

A conceção kelseniana, formulada no século passado, é uma conceção clássica. O que é clássico tende a ser intemporal. Contudo, consideramos que esta conceção apenas é parcialmente intemporal, porque embora as constituições tendam a ser os diplomas legais através dos quais se afere da validade – ou invalidade - das restantes normas dos ordenamentos jurídicos, atualmente não é apenas através das constituições que se faz esta aferição. Desde logo porque, no seio da União Europeia, temos o princípio do primado do Direito europeu, segundo o qual o Direito europeu tem primazia sobre o Direito dos Estados-Membros da União Europeia³¹.

³¹ É muito importante, neste contexto, referirmos o acórdão n.º 422/2020 do nosso Tribunal Constitucional, de 15 de julho de 2020. Este trata-se do primeiro acórdão do Tribunal Constitucional lusitano no qual foi declarada -

Deste modo, estamos em crer que, embora a paradigmática lição kelseniana deva continuar a ser prezada, ela deve ser alvo de uma interpretação atualista, que a compagine com o constitucionalismo além-fronteiras que hoje existe. Veremos, no próximo capítulo, como é que este tipo de constitucionalismo surgiu.

II – O aparecimento do sistema multinível de proteção dos direitos fundamentais

No período do constitucionalismo monárquico e nas primeiras décadas do constitucionalismo republicano, os direitos fundamentais tinham um cariz absolutamente estadual, já que estavam apenas consagrados na constituição do nosso país. Contudo, o advento do Direito internacional regional europeu retirou ao Estado a exclusividade da competência para a proteção dos direitos fundamentais. O Estado passou a partilhar essa competência com o Conselho da Europa e com a União Europeia.

De facto, em 1949 deu-se o aparecimento do Conselho da Europa, uma organização internacional que promove a defesa da paz, da democracia e dos direitos humanos no continente europeu. O Conselho da Europa é composto por quarenta e seis Estados-membros, dos quais vinte e sete são também Estados-membros da União Europeia³². E apareceu em 1950, no âmbito do Conselho da Europa, a famosa Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que passou a assegurar a defesa dos direitos humanos ao nível internacional regional europeu.

Além disso, em 1958 surgiu a então Comunidade Económica Europeia - atual União Europeia -, instituição supranacional que, eventualmente, passaria a assegurar também a

por unanimidade! - a primazia do direito da União Europeia sobre o direito português. O Tribunal Constitucional português é, com efeito, muito recetivo ao direito comunitário, e aplaudimos esse facto. Para mais desenvolvimentos sobre esta questão, cfr. BOTELHO, Catarina Santos (2022) - “O lugar da Constituição portuguesa no constitucionalismo transconstitucional contemporâneo – Comentário ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 422/2020, a propósito de um subsídio à exportação”, in *Direito das Empresas – Reflexões e Decisões*, Almedina.

³² De modo a evitar eventuais dúvidas, é prudente que frisemos que o Conselho da Europa não pertence à União Europeia. Além disso, cumpre referir que o Conselho da Europa se distingue de duas instituições pertencentes à União Europeia que possuem nomes idênticos: O Conselho da União Europeia e o Conselho Europeu. O Conselho Europeu é uma instituição que prossegue fins políticos, reunindo chefes de Estado ou de governo da União Europeia, com vista ao estabelecimento das prioridades políticas gerais da União Europeia. O Conselho da União Europeia, por sua vez, é uma instituição que prossegue fins jurídicos e fins políticos, reunindo ministros e secretários de estado da União Europeia, com vista à adoção de legislação e à harmonização de políticas.

proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos europeus³³. Como refere MIGUEL GORJÃO-HENRIQUES, o conceito de *supranacionalidade* é de grande importância para a caracterização da União Europeia, pois acentua o carácter integrador da mesma, que se situa num ponto médio entre o individualismo internacional e o federalismo³⁴.

Como veremos adiante, em maior detalhe, embora o Conselho da Europa se tenha incumbido desde sempre da proteção dos direitos humanos, a União Europeia não se ocupou, nos seus primeiros anos, da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos europeus. Com efeito, nos seus primórdios, esta última esteve orientada apenas para a prossecução de um fim puramente económico: a criação de um mercado interno comum.

Mais tarde, porém, esta união, que inicialmente tinha apenas este cariz meramente económico, passou por uma *metamorfose*, tornando-se numa união não só económica, mas também política e jurídica. O facto de a UE se encarregar, nos dias de hoje, da proteção dos direitos fundamentais dos seus cidadãos - tarefa que era levada a cabo, tradicionalmente, apenas ao nível doméstico, no âmbito do constitucionalismo – leva-nos a considerar que a hermenêutica do Direito da União Europeia não é internacionalista, mas sim constitucional³⁵.

Assim, o paradigma mudou, porque Portugal, enquanto Estado-Membro do Conselho da Europa e da União Europeia, deixou de tutelar em regime de exclusividade os direitos fundamentais dos seus cidadãos, domesticamente.

E o princípio da dignidade da pessoa humana - princípio basilar que está umbilicalmente ligado à conceção moderna de Estado de Direito democrático, e que sustenta o edificado dos direitos fundamentais - passou a ter um papel ainda mais importante. Se no passado ele sustentava o articulado de direitos fundamentais que era consagrado apenas no âmbito do constitucionalismo estadual, hoje sustenta os direitos fundamentais que são consagrados no contexto de um constitucionalismo europeu, que se traduz na existência de um sistema de proteção multinível de direitos fundamentais.

Este princípio é, portanto, a pedra angular de um edifício que se tem tornado cada vez mais elevado: se antigamente apenas tinha um nível nacional, o edifício comporta agora os níveis nacional, supranacional - com a União Europeia - e internacional - com o Conselho da Europa. E justifica, neste contexto, a indivisibilidade geopolítica dos direitos fundamentais:

³³ A expressão “cidadãos europeus” é aqui usada no sentido restrito de “cidadãos da União Europeia”. A referida cidadania está formalmente consagrada no artigo 8.º do Tratado da União Europeia.

³⁴ GORJÃO-HENRIQUES, Miguel (2014) - *Direito da União - História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência*, Coimbra: Almedina, p. 28.

³⁵ MADURO, Miguel Poiares (2006) - *A Constituição Plural – Constitucionalismo e União Europeia*, São João do Estoril: Principia Editora, p. 8.

isto é, inviabiliza a separação da defesa dos direitos fundamentais nestes diferentes níveis, trata-se do denominador comum que unifica esta salvaguarda³⁶.

1 – O patriotismo constitucional e o constitucionalismo europeu

De acordo com ANNE PETERS, o papel do direito constitucional é, essencialmente, o de estabelecer, organizar, e estabilizar uma comunidade política³⁷. Na atualidade, contudo, as comunidades políticas não se circunscrevem às fronteiras nacionais dos diversos países. Assim, uma das questões mais prementes que devem ser tratadas no âmbito do constitucionalismo é, segundo MATTIAS KUMM, a de saber como devemos interpretar a relação entre o constitucionalismo estadual e o Direito internacional³⁸. E, atendendo de modo particular ao nosso continente, que está sob análise nesta dissertação, urge saber como devemos tratar a relação entre o constitucionalismo estadual e o Direito internacional regional europeu - ao nível do Conselho a Europa -, bem como a conexão entre o constitucionalismo estadual e o Direito comunitário – no âmbito da União Europeia.

Pode defender-se que a soberania constitucional de cada Estado é algo que deve ser o mais preservado possível, e que a expansão das competências constitucionais para lá dos limites do Estado é, em algumas situações, ilegítima. Ou pode assumir-se uma posição favorável ao constitucionalismo europeu, considerando legítima a existência de um constitucionalismo que vá para além do Estado.

Quanto a nós, adotamos uma posição absolutamente globalista e, de forma especial, europeísta. Mas acreditamos que é necessário que certos desafios que o constitucionalismo sem fronteiras acarreta sejam acautelados. Isto é, embora celebremos a existência de vários níveis de proteção dos direitos fundamentais na Europa, reconhecemos que ela constitui também um risco, pois dá lugar ao surgimento de eventuais incongruências entre as proteções de direitos

³⁶ SILVA, Jorge Pereira da (2015) - *Deveres do Estado de Protecção de Direitos Fundamentais*, Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 115.

³⁷ Cfr. PETERS, Anne - “Constitutionalisation”, Max Planck Institute, *MPIL*

³⁷ Cfr. PETERS, Anne - “Constitutionalisation”, Max Planck Institute *Research Paper Series, working paper* número 8, 2017, p. 1. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2941412>.

³⁸ KUMM, Mattias (2006) - *Constitutional Democracy Encounters International Law: Terms of Engagement, working paper* número 06-40, New York University School of Law, p. 1. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=952023>.

fundamentais que são conferidas a diferentes níveis, incongruências essas que devem ser eliminadas.

Assim, parece-nos que é imperativo que os juristas que hoje se debruçam sobre esta área do Direito sejam dotados de um verdadeiro sentido crítico que os torne capazes de olhar para além da letra da lei e de fazer - v.g. ao nível académico - um sério trabalho que vise a identificação de eventuais divergências e incoerências que existam no âmbito deste sistema de proteção multinível dos direitos fundamentais, para que as mesmas sejam corrigidas.

O que se pretende, portanto, é a obtenção de uma cada vez mais profunda articulação e harmonização dos diferentes níveis do sistema de proteção dos direitos fundamentais. Tal integração é verdadeiramente indispensável pois, para que possa ser eficaz, o sistema europeu de proteção dos direitos fundamentais precisa de ser, em termos estruturais, verdadeiramente congruente.

III - O princípio da dignidade da pessoa humana

1 - Da indeterminabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana

Alguma doutrina defende que todos os seres humanos são dotados de dignidade, apenas pelo facto de pertencerem à família humana. E que é em virtude desta dignidade que todos os indivíduos são dotados de personalidade jurídica, podendo, consequentemente, ser sujeitos de direitos³⁹. Se atendermos ao que está plasmado em sede de Direito internacional geral, no que concerne à dignidade da pessoa humana, verificamos que é neste polo que se situa, nomeadamente, o conteúdo do artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo o qual “[t]odos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Outros autores acreditam que apenas alguns seres humanos - os quais, para além da sua humanidade, possuem certas características físicas ou mentais - são dotados de dignidade.

Acreditamos que todos os seres humanos são dotados de dignidade intrínseca, *ab origine* (isto é, desde a origem), pelo que nos posicionamos dentro do primeiro grupo, o qual é

³⁹ Neste sentido, cfr., nomeadamente, LEE, Patrick; GEORGE, Robert P. (2003) – “The Nature and Basis of Human Dignity”, in *Human Dignity and Bioethics: Essays Commissioned by the President’s Council on Bioethics*, Washington D. C.: The President’s Council on Bioethics, p. 409; bem como OTERO, Paulo (2007) - *Instituições políticas e constitucionais* – Volume I, Coimbra: Edições Almedina, pp. 545 e seguintes.

maioritário. É certo, com efeito, que a generalidade dos indivíduos acredita que qualquer vida humana tem valor intrínseco. Mas, se assim é, o que é que explicará que, aquando da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana a situações jurídicas concretas, lhe sejam frequentemente atribuídos conteúdos muito diferentes? O que é que explicará que este princípio seja amiúde usado de uma forma dual, como uma *faca de dois gumes*, v.g. naquelas situações jurídicas que envolvem as questões fraturantes da eutanásia e do aborto?

De acordo com RONALD DWORKIN, a explicação é relativamente simples. É que embora a maioria dos cidadãos acredite que qualquer vida humana tem valor, esta crença, por si só e sem mais, é demasiado abstrata. O grande filósofo e jurista norte-americano considerava que o que leva a que haja divergências na forma de preencher o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana nas situações concretas é esta abstração⁴⁰.

Neste ponto, concordamos com o autor. Parece-nos, de facto, que é esta abstração que faz com que frequentemente surjam, em relação a questões concretas em torno das quais se discute o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, opiniões muito polarizadas.

Com efeito, o princípio jurídico de dignidade da pessoa humana não é sempre preenchido de forma semelhante – nem na legislação, nem na doutrina, nem na jurisprudência –, pelo que podemos afirmar que não é possível encontrar, ao nível europeu, uma conceção comumente aceite de dignidade da pessoa humana. Ou, pelo menos, que não é possível encontrar uma conceção partilhada que vá além de um denominador comum muito vago: o qual tende a consistir, como acima foi referido, na crença de que qualquer vida humana é valiosa⁴¹.

Há algumas vozes na doutrina que consideram que o comando jurídico correspondente ao princípio da dignidade da pessoa humana deve poder estar sujeito a eventuais metamorfoses e que, portanto, a manutenção da relativa imprecisão do conteúdo deste princípio é desejável. Acreditam que um eventual preenchimento fixo do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana violaria o princípio da igualdade, e levaria a que aquilo que determinados indivíduos – influenciados pelas suas próprias crenças filosóficas, religiosas ou políticas – tomam por bem fosse imposto a todos os outros. Neste sentido posiciona-se, nomeadamente, JACOB WEINRIB⁴².

⁴⁰ DWORKIN, Ronald (1993) - *Life's Dominion: An Argument about Abortion and Euthanasia*, Londres: Harper Collins Publishers, p. 70.

⁴¹ BURGUEÑO, Borja Fernández - “The Usefulness of the Legal Concept of Human Dignity in the Human Rights Discourse: Literature Review”, *Oxímora: Revista Internacional de Ética y Política*, 8 (2016), p. 11.

⁴² Cfr. WEINRIB, Jacob (2016) - *Dimensions of Dignity: The Theory and Practice of Modern Constitutional Law*, Cambridge: Cambridge University Press, p. 5.

Por outro lado, há autores que adotam uma posição neutra, acreditando que a imprecisão relativa ao conteúdo deste princípio não é nem desejável nem condenável. AHARON BARAK, antigo presidente do Supremo Tribunal de Israel, é uma das pessoas que é desta opinião⁴³.

Há também académicos que, considerando a existência de tão grandes dissensos em torno do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, acabam por considerar que o mesmo não é um princípio jurídico verdadeiramente operativo – autonomamente –, mas antes um conceito eminentemente retórico cuja invocação necessita de ser articulada com outros direitos subjetivos. Entre eles está, por exemplo, JÜRGEN HABERMAS⁴⁴.

Por fim, há autores que defendem que o princípio da dignidade da pessoa humana é imprescindível em qualquer ordem jurídica, e que se deve procurar fixar o seu conteúdo normativo. É neste último grupo que nos situamos. Reconhecemos que a posição cética que muitos têm em relação à utilidade do princípio da dignidade da pessoa humana é justificável, pois não há dúvida de que o preenchimento jurídico deste princípio não é isento de dificuldades⁴⁵. Mas consideramos que, pesem embora as complexidades da sua aplicação, este princípio é fundamental e não pode ser descartado. Parece-nos que não devemos, ceticamente, tomá-lo como sendo meramente retórico e subvalorizá-lo. Acreditamos que devemos, antes, tentar preenchê-lo com um mínimo de objetividade.

E por que motivos acreditamos que o seu preenchimento é necessário? Desde logo, porque parece-nos que será apenas através do seu preenchimento que poderemos obter decisões judiciais – em que o princípio da dignidade da pessoa humana seja chamado à colação – nas quais a segurança jurídica e a justiça sejam verdadeiramente salvaguardadas. Com efeito, a tendencial indeterminabilidade do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana coloca desafios relacionados com a segurança jurídica e com a justiça⁴⁶, uma vez que, se a este princípio não corresponder um comando normativo mais ou menos preciso, a sua aplicação aos casos concretos poderá ser marcada por uma excessiva discricionariedade judiciária, a qual porá em causa a segurança jurídica dos cidadãos. Se o preenchimento do princípio estiver totalmente dependente de conceções demasiadamente subjetivas e eventualmente arbitrárias

⁴³ Sobre o tema, cfr. BARAK, Aharon (2013) - “Human Dignity: The Constitutional Value and the Constitutional Right”, in *Understanding Human Dignity*, British Academy, pp. 363-366.

⁴⁴ Cfr. OLIVEIRA, Danniell Rodrigues - “O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em Habermas”, in *Revista Opinião Filosófica*, vol. 07, n.º 2 (2016), pp. 196-197.

⁴⁵ Cfr. SARLET, Ingo Wolfgang (2013) - “As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível”, in *Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*, Livraria do Advogado Editora, p. 16.

⁴⁶ E estas são duas das finalidades primordiais do Direito.

que os intérpretes legais lhe queiram atribuir, muitos indivíduos poderão não ver salvaguardadas as suas legítimas expectativas de obter segurança jurídica e justiça⁴⁷.

2 – Alguns dos motivos pelos quais é difícil atribuir um conteúdo normativo ao princípio da dignidade da pessoa humana

Apresentar-se-ão, de seguida, alguns dos motivos que, na nossa opinião, justificam as dificuldades inerentes ao preenchimento do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana e à respetiva aplicação aos casos concretos.

A) A dignidade da pessoa humana é geralmente consagrada como princípio, e não como direito subjetivo

Em primeiro lugar, podemos apontar o facto de a dignidade da pessoa humana ser, na generalidade dos diplomas, legalmente consagrada enquanto princípio, e não enquanto direito subjetivo, como um dos fatores que justificam as dificuldades inerentes ao preenchimento do seu conteúdo. Com efeito, os princípios tendem a ser mais difíceis de aplicar do que os direitos subjetivos.

As disposições legais relativas a direitos subjetivos têm pressupostos de aplicação relativamente precisos, pois não englobam conceitos de valor. E dispõem sobre cenários nos quais - as mais das vezes - tais pressupostos de aplicação são absolutamente preenchidos.

As disposições jurídicas que contêm princípios, por sua vez, têm pressupostos de aplicação algo vagos e imprecisos, porque são dotadas de conceitos de valor. E aplicam-se, numa situação concreta, sob reserva de ponderação e harmonização com outros princípios de sentido diverso ou divergente que, eventualmente, devam também ser aplicados *in casu*⁴⁸.

Recorramos a uma analogia: se os preceitos relativos a direitos subjetivos estão em estado sólido, então aqueles que dizem respeito a princípios estão em estado líquido. Os segundos são, naturalmente, mais difíceis de aplicar do que os primeiros.

⁴⁷ NOVAIS, Jorge Reis (2018) - *A Dignidade da Pessoa Humana Volume II – Dignidade e Constitucionalidade*, Coimbra: Almedina, p. 18.

⁴⁸ RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (2014) - “O Constitucionalismo dos Princípios”, in *O Tribunal Constitucional e a Crise: Ensaio Críticos*, Coimbra: Almedina, pp. 71-74.

Esta relativa subjetividade que caracteriza dos princípios fez até com que, em períodos históricos anteriores, a sua importância normativa tenha chegado a não ser reconhecida nos sistemas jurídicos europeus. De facto, em décadas passadas, no contexto de um positivismo jurídico particularmente acentuado, os princípios chegaram a ser considerados como que desprovidos de plena eficácia jurídica, sendo relegados para as esferas filosófica, axiológica e ética⁴⁹.

No entanto, como nos ensina MATTIAS KUMM, a crise moral que se abateu sobre a Europa no pós-guerra levou o positivismo legal mais estrito a cair por terra⁵⁰, e a discussão acerca da importância da incorporação dos valores nos ordenamentos jurídicos acendeu-se, passando os princípios a ser dotados de verdadeira força normativa⁵¹. Hoje, é pacífico o entendimento de que os princípios - e em particular o princípio da dignidade da pessoa humana - são dotados de plena força normativa. Mas o preenchimento do seu conteúdo continua a levantar questões.

B) O campo de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana é muito vasto

É inequívoco que o princípio da dignidade da pessoa humana tende a ser aplicado numa panóplia enorme de situações. Como refere o provérbio latino, *verba movent, exempla trahunt*: isto é, as palavras movem, mas os exemplos arrastam. Por isso, vejamos alguns exemplos.

Há princípios de Direito que são direcionados a uma só questão concreta e que são dotados de uma média abstração. O princípio *nulla poena sine lege* - segundo o qual ninguém pode ser legalmente punido por um crime que não esteja legalmente tipificado - diz respeito a um aspeto muito específico do domínio do Direito Penal. O princípio da legalidade - segundo o qual ninguém pode ter a sua liberdade ferida senão em virtude daquilo que a lei estabelece - é também muitíssimo preciso. O princípio da não retroatividade - segundo o qual uma nova lei só se aplica no futuro - tem um campo de aplicação absolutamente circunscrito.

Por outro lado, há princípios de Direito se aplicam a uma multiplicidade de questões e que são dotados de grande abstração. O princípio da dignidade da pessoa humana é um desses princípios jurídicos, porque não se reconduz a um aspeto específico da existência humana, nem

⁴⁹ BOTELHO, Catarina Santos (2016) - “O papel dos princípios na interpretação constitucional” in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos*, Almedina, pp. 59-60

⁵⁰ KUMM, Mattias - “The Legitimacy of International Law: A Constitutionalist Framework of Analysis”, *The European Journal of International Law*, 15-5 (2004), p. 909.

⁵¹ BOTELHO, Catarina Santos, *op. cit.*, pp. 59-60.

é aplicável a uma questão muito específica do Direito. Antes abrange aspetos múltiplos e variados da existência humana e do Direito. Não se trata de um princípio com um campo de aplicação circunscrito, mas sim de um princípio cujo campo de aplicação é muito lato⁵². Com efeito, aplica-se as questões que dizem respeito a todas as gerações de direitos fundamentais.

C) A reflexão acerca da dignidade da pessoa humana nem sempre é apenas jurídica

Como já foi referido, o conceito de dignidade da pessoa humana pode ser alvo de análises multidisciplinares e interdisciplinares. É frequente que as questões jurídicas nas quais a dignidade da pessoa humana é trazida à colação não se liguem apenas ao Direito. Há, sob apreciação judicial, casos concretos que, por exemplo, envolvem questões médicas e bioéticas, o que leva a que seja preciso que se faça, na sua apreciação, não só considerações jurídicas, mas também considerações de outras ordens, o que pode ser complexo.

D) Não conseguimos elencar taxativamente todas as factuais nas quais a dignidade da pessoa humana é violada

Estamos em crer que será tendencialmente impossível elencar taxativamente, e de forma geral e abstrata, a totalidade das situações nas quais a dignidade da pessoa humana é violada. Isto é, nem todas as violações do princípio da dignidade da pessoa humana podem ser definidas *a priori*. Muitas vezes, elas só são identificadas *a posteriori*.

E acresce que as averiguações das violações deste princípio estão - não absolutamente, mas pelo menos em parte - dependentes dos preenchimentos doutrinários e jurisprudenciais do mesmo⁵³, os quais tendem a ser sempre, naturalmente, algo divergentes entre si⁵⁴.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang, *op. cit.*, p. 18.

⁵³ CORTÊS, António Ulisses (2010) - *Jurisprudência dos Princípios: Ensaio sobre os Fundamentos da Decisão Jurisdicional*, Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 281.

⁵⁴ WALDRON, Jeremy (2013) - *Is Dignity the Foundation of Human Rights?*, working paper número 12-53, New York University School of Law, p. 6. Disponível em <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2196074>.

3 – Algumas tentativas de preenchimento do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana

No século XVIII, o filósofo alemão IMANNUEL KANT preconizou a seguinte fórmula: “[a]ge de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outra, sempre e simultaneamente como fim e nunca apenas como meio”⁵⁵.

No século XX, depois de finda a Segunda Guerra Mundial, o também bávaro jurista GÜNTER DÜRIG concebeu, na esteira kantiana, uma proposição que ficou popularmente conhecida como *fórmula de Dürig* ou *fórmula do objeto*, segundo a qual a dignidade da pessoa humana é atingida cada vez que um indivíduo concreto é tratado como um mero objeto, e não como sujeito de direitos. É, portanto, uma fórmula que pretende estabelecer - *a posteriori* - as situações nas quais a dignidade da pessoa humana é ferida. Apoiamos a conceção de DÜRIG, pois parece-nos que, de facto, o princípio da dignidade da pessoa humana é violado cada vez que um cidadão concreto é instrumentalizado e colocado ao serviço de ideologias políticas, de progressos científicos, de pretensos avanços civilizacionais ou de quaisquer outras finalidades que ponham em causa a sua liberdade e o seu direito de autodeterminar a sua conduta. Esta fórmula é louvável, embora tenha a fragilidade de não nos permitir identificar – *a priori* - quais são as factuais que consubstanciam uma violação da dignidade da pessoa humana.

Acreditamos que as supostas utopias políticas às quais amiúde se tem procurado submeter a vontade e o serviço de muitas pessoas constituem a semente da qual têm brotado os totalitarismos e os crimes internacionais, v.g. os genocídios e os crimes contra a humanidade. De facto, é frequente que tais utopias, que consistem em teorias abstratas, sejam colocadas acima da dignidade de pessoas concretas⁵⁶. E, a nosso ver, sempre que pessoas concretas são instrumentalizadas em função da obtenção de finalidades pretensamente utópicas, o princípio da dignidade da pessoa humana é violado.

⁵⁵ KANT, Immanuel (2007) - *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Lisboa: EDIÇÕES 70, p. 69.

⁵⁶ MCCRUDDEN, Christopher (2013) - *In Pursuit of Human Dignity: An Introduction to Current Debates, working paper* número 309, University of Michigan Law School, p. 12. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2218788>.

IV – A dignidade da pessoa humana em Portugal, na União Europeia e no Conselho da Europa

1 – A dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico-constitucional português

Podemos constatar que a dignidade da pessoa humana é mencionada quatro vezes na Constituição da República Portuguesa (CRP): mais concretamente, nos seus artigos 1.º; 13.º, n.º 1; 26.º, n.º 2 e 67.º, n.º 2, alínea e).

De acordo com o disposto no artigo 1.º deste diploma, a dignidade da pessoa humana não consubstancia um direito subjetivo, mas sim um princípio objetivo e basilar que enforma a aplicação de todos os direitos fundamentais. Isto significa que, por um lado, ele não tem densidade suficiente para servir de base direta a um direito fundamental específico, a uma posição jurídica subjetiva. Mas que, por outro lado, tem consistência suficiente para consubstanciar um princípio objetivo que enforma não apenas um, mas todos os direitos fundamentais.

O facto de este princípio estar plasmado logo no começo da CRP – mais precisamente, no artigo seu 1.º, que consta do elenco dos *Princípios Fundamentais* - é merecedor de particular atenção. É que a grande importância que tem sido doutrinariamente atribuída ao princípio da dignidade da pessoa humana deriva, em grande parte, do facto de ele estar colocado em tal lugar proemial. Como refere MARIA LÚCIA AMARAL, é razoável admitirmos que aquilo que é tido como fundamental para o legislador constitucional seja revelado pelo mesmo logo no princípio de uma constituição⁵⁷. Assim, não é apenas da letra do artigo 1.º da CRP que devemos inferir a força normativa do princípio da dignidade da pessoa humana, mas também - em grande medida - desta inserção sistemática do mesmo.

Uma das decorrências da relevância do princípio da dignidade da pessoa humana é o facto de, formalmente, a CRP proibir que o mesmo seja eliminado do nosso sistema jurídico-constitucional, em sede de revisões constitucionais. É neste sentido que dispõe a letra da alínea d) do artigo 288.º da CRP, relativo aos limites materiais de revisão constitucional⁵⁸.

⁵⁷ AMARAL, Maria Lúcia (2012) - *A Forma da República - Uma Introdução ao Estudo do Direito Constitucional*, Coimbra: Coimbra Editora, p. 127.

⁵⁸ BOTELHO, Catarina Santos (2010) - *A tutela directa dos direitos fundamentais: avanços e recuos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e internacional*, Coimbra: Edições Almedina, p. 102.

É ainda importante referirmos que a nossa Constituição atribui ao princípio da dignidade da pessoa humana, materialmente, um valor supraconstitucional, constituindo ele a base na qual assenta o Estado português. Acresce que, se olharmos ao Direito Comparado, constatamos que o princípio da dignidade da pessoa humana goza da natureza de princípio jurídico-constitucional supremo não apenas em Portugal, mas também na maioria dos Estados de Direito democrático. De facto, e como já foi mencionado, a dignidade da pessoa humana está umbilicalmente ligada à conceção moderna de Estado de Direito democrático⁵⁹.

Em termos semânticos, argumenta o professor JORGE MIRANDA – com quem concordamos – que, embora os termos *dignidade humana* e *dignidade da pessoa humana* sejam frequentemente usados indistintamente na jurisprudência e na doutrina, a verdade é que eles não são absolutamente sinónimos. Se nos referirmos à *dignidade humana*, referimo-nos, de certo modo, à dignidade da humanidade em geral, à dignidade do conjunto dos seres humanos. Mas se, por outro lado, falarmos em *dignidade da pessoa humana*, então colocamos uma certa ênfase na dignidade de que é dotado cada indivíduo concreto, enquanto ser único e irrepetível⁶⁰.

E na CRP, com efeito, está presente a expressão *dignidade da pessoa humana*. Em todo o caso, e como refere CATARINA SANTOS BOTELHO, o artigo 1.º da nossa Constituição, referindo apenas que *Portugal é uma República soberana que se baseia na dignidade da pessoa humana*, não é dotado de uma redação tão forte como outros preceitos similares⁶¹. Veja-se, a título de exemplo, o artigo 1.º, n.º 1 da Lei Fundamental alemã, que estabelece que *a dignidade da pessoa humana é intangível*, acrescentando ainda que *respeitá-la e protegê-la é uma obrigação de qualquer poder público*. E repare-se ainda no artigo 1.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que estabelece que *a dignidade do ser humano é inviolável*, pelo que *deve ser respeitada e protegida*.

⁵⁹ NOVAIS, Jorge Reis, *ibidem*, p. 17.

⁶⁰ MIRANDA, Jorge (1978) - “O artigo 1.º e o artigo 2.º da Constituição”, in *Estudos sobre a Constituição*, vol. II, Livraria Petrony, p. 90.

⁶¹ BOTELHO, Catarina Santos, *ibidem*, p. 102.

2- A dignidade da pessoa humana na União Europeia

2.1 - O nascimento do constitucionalismo comunitário

O processo de integração entre os diferentes Estados que começou a ocorrer na segunda metade do século XX foi, de acordo com JORGE MIRANDA, um processo muito inovador e original, sem paralelo em outros períodos históricos⁶².

De facto, o projeto europeu⁶³ nasceu pouco depois do fim da Segunda Guerra Mundial, através do Tratado de Roma⁶⁴, que instituiu a Comunidade Económica Europeia, à época formada por apenas seis países: Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Holanda.

A finalidade da Comunidade Económica Europeia, nessa época, era a criação de uma economia comum⁶⁵. Embora se desejasse - naturalmente - obter a paz para o continente europeu através da Comunidade Económica Europeia, a verdade é que esta se tratou, nos seus primórdios, de uma união puramente económica.

Mais tarde, com o Tratado de Maastricht⁶⁶, a Comunidade Económica Europeia transformou-se na União Europeia: uma união já não apenas económica, mas também política e jurídica. Com efeito, e tal como referiu JOSÉ MARÍA GIL-ROBLES, que presidiu ao Parlamento Europeu entre 1997 e 1999, das relações económicas nascem necessariamente relações jurídicas, e um verdadeiro mercado interno não poderia tomar forma se, paralelamente, não se fosse desenvolvendo uma proteção jurídica adequada, que tutelasse os interesses dos cidadãos da União⁶⁷.

⁶² MIRANDA, Jorge (2012) - “A integração europeia e a constituição portuguesa”, in *O Tratado de Lisboa / Jornadas Organizadas Pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Almedina, p. 161.

⁶³ A expressão “projeto europeu” é aqui empregue como significando “projeto da União Europeia”. Tal como refere JOSEPH WEILER, é curioso notarmos que no discurso público a palavra *Europa* é cada vez mais vezes usada para as referências à *União Europeia*, do mesmo modo que a palavra *América* é frequentemente utilizada para as menções aos *Estados Unidos da América*. Neste sentido, cfr. WEILER, J. H. H. (1999) - *The Constitution of Europe - ‘Do the New Clothes Have an Emperor?’ and Other Essays on European Integration*, Cambridge: Cambridge University Press, p. 12.

⁶⁴ O Tratado de Roma foi assinado a 25 de março de 1957 e entrou em vigor a 1 de janeiro de 1958.

⁶⁵ PAIS, Sofia Oliveira (2014) - *Estudos de Direito da União Europeia*, Coimbra: Almedina, p. 138.

⁶⁶ O Tratado de Maastricht foi assinado em 7 de fevereiro de 1992 e entrou em vigor a 1 de novembro de 1993.

⁶⁷ GIL-ROBLES, José María (1999) - “La unificación jurídica como aspiración desde una óptica europeísta”, in *La unificación jurídica europea: seminario organizado por el Consejo General del Notariado en la UIMP*, Civitas, p. 298.

E, de facto, foi frisado pelo primeiro presidente da Comissão Europeia, WALTER HALLSTEIN, logo no ano de 1976, “o facto de o Tratado de Roma se haver imposto como ato constitucional e representar o primeiro elemento de uma Constituição da Europa”⁶⁸. É também significativo que notemos que foi referido na jurisprudência do *Tribunal do Luxemburgo*, na década de 1980, que o Tratado constitutivo da então Comunidade Económica Europeia foi dotado de natureza constitucional. Foi no acórdão *Verdes c. Parlamento Europeu*⁶⁹ que essa referência foi feita⁷⁰.

De acordo com FRANCISCO LUCAS PIRES, são duas as ordens de razões que justificam que o Tratado de Roma tenha sido constantemente – embora não pacificamente – tomado como um diploma constitucional. Por um lado, pode apontar-se o facto de este possuir grande força normativa. E, por outro, o facto de ele ter criado uma ordem jurídica una e dotada de verdadeira efetividade⁷¹.

Tal como já havia sido referido na famosa *Declaração de Schuman* - proferida a 9 de maio de 1950, em Paris -, a União Europeia não poderia ser construída de uma só vez, nem de acordo com um só plano⁷². A integração europeia foi ocorrendo progressivamente. E, com efeito, imediatamente após a transformação da Comunidade Económica Europeia na União Europeia, embora já existisse uma união ao nível jurídico, essa união - que estava até enformada pelo acima referido constitucionalismo - não abrangia ainda o domínio dos direitos fundamentais. É certo que a proteção dos direitos fundamentais está umbilicalmente ligada ao constitucionalismo moderno⁷³. E que constitui, de facto, uma parte imprescindível do mesmo⁷⁴. Mas, ainda assim, não foi uma preocupação do legislador europeu, durante alguns anos.

Com efeito, inicialmente considerou-se que a proteção dos direitos fundamentais – de natureza constitucional - deveria ser assegurada apenas domesticamente, por cada Estado-

⁶⁸ PIRES, Francisco Lucas (1997) - *Introdução ao Direito Constitucional Europeu*, Coimbra: Almedina, pp. 21-22.

⁶⁹ Correspondente ao processo 294/83, de 23 de abril de 1986.

⁷⁰ MARTINS, Patrícia Fragoso (2017) - *Direito Constitucional da União Europeia. Jurisprudência Essencial*, Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 7.

⁷¹ PIRES, Francisco Lucas (2008) - “A Constituição Europeia”, in *A Revolução Europeia: antologia de textos*, Parlamento Europeu - Gabinete em Portugal, p. 139.

⁷² WEILER, J. H. H. (1999) - *The Constitution of Europe - ‘Do the New Clothes Have an Emperor?’ and Other Essays on European Integration*, Cambridge: Cambridge University Press, p. 225.

⁷³ MARTINS, Ana Maria Guerra (2012) - “Constitucionalismo europeu e direitos fundamentais após o Tratado de Lisboa”, in *O Tratado de Lisboa / Jornadas Organizadas Pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Almedina, p. 97.

⁷⁴ MARTINS, Patrícia Fragoso, *op. cit.*, p. 187.

Membro⁷⁵. Assim, nas primeiras décadas do projeto comunitário não foi feita qualquer referência aos direitos fundamentais nos tratados europeus.

Contudo, as competências das instituições europeias foram crescendo, ao longo dos anos, e a proteção dos direitos fundamentais - à semelhança de outras inúmeras questões - passou a ser uma preocupação do legislador europeu.

Contudo, antes de ser legislativa, tal preocupação começou por ser jurisprudencial. De facto, a proteção dos direitos fundamentais na UE desencadeou-se, primeiramente, através da jurisprudência do *Tribunal do Luxemburgo*⁷⁶. Começou a realizar-se, mais concretamente, com o caso *Stauder*⁷⁷. Depois, o Tribunal de Justiça acrescentou que o conteúdo dos direitos fundamentais podia ser determinado por referência às tradições constitucionais dos Estados-Membros, bem como aos tratados internacionais relativos a direitos humanos dos quais estes fossem parte, ou em cuja redação tivessem participado. Fê-lo nos acórdãos *Internationale Handelsgesellschaft*⁷⁸, *Nold*⁷⁹ e *Rutili*⁸⁰, respetivamente⁸¹.

Assim, podemos afirmar que a constitucionalização do Direito comunitário começou a tomar forma, em grande medida, através de um dinamismo *sui generis* e informal⁸². O constitucionalismo comunitário começou por ser o resultado de um processo eminentemente jurisprudencial, através do qual os direitos fundamentais foram trazidos para a cena europeia⁸³.

Na sequência destas tendências jurisprudenciais, surgiu alguma doutrina que dava conta deste embrionário e particular constitucionalismo europeu. Formaram-se então, essencialmente, duas correntes doutrinárias: uma facção que apoiava este aflorar do constitucionalismo europeu, e uma facção eurocética que o condenava⁸⁴. Os primeiros viam com

⁷⁵ PAIS, Sofia Oliveira (2014) - *Estudos de Direito da União Europeia*, Coimbra: Almedina, p. 138.

⁷⁶ PETERS, Anne, "Constitutionalisation", Max Planck Institute, *MPIL Research Paper Series, working paper* número 8, 2017, p. 1. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2941412>.

⁷⁷ Correspondente ao processo 29/69, de 12 de novembro de 1969.

⁷⁸ Este acórdão consta do processo 11/70, de 17 de dezembro de 1970.

⁷⁹ Este acórdão é correspondente ao processo 4/73, de 14 de maio de 1974.

⁸⁰ Este acórdão corresponde ao processo 36/75, de 28 de outubro de 1975.

⁸¹ PAIS, Sofia Oliveira (2014) - *Estudos de Direito da União Europeia*, Coimbra: Almedina, pp. 138-139.

⁸² BRYNE, Brun-Otto (2010) - "The ECJ's Fundamental Rights Jurisprudence – a Milestone in Transnational Constitutionalism", in *The Past and Future of EU Law: The Classics of EU Law Revisited on the 50th Anniversary of the Rome Treaty*, Hart Publishing, pp. 119-122.

⁸³ MADURO, Miguel Poiares (2006) - *A Constituição Plural – Constitucionalismo e União Europeia*, São João do Estoril: Principia Editora, p. 305.

⁸⁴ *Apud* MADURO, Miguel Poiares, *op. cit.*, pp. 299-300.

bons olhos esta crescente constitucionalização, embora reconhecessem a inexistência de uma verdadeira legitimidade formal que a sustentasse. Os últimos posicionavam-se contra a expansão deste constitucionalismo europeu, precisamente devido ao facto de ele estar a realizar-se sem o suporte de uma clássica deliberação constitucional e, consequentemente, a seu ver, sem legitimidade formal.

Em suma, enquanto uns celebravam a existência de um *constitucionalismo de facto*, outros entendiam que, a haver um constitucionalismo europeu, seria imperativo que este se tratasse de um *constitucionalismo de jure*. Nas sugestivas palavras de MIGUEL POIARES MADURO, a União Europeia era então dotada de “um corpo constitucional sem alma”, já que lhe faltava uma formal deliberação constitucional⁸⁵.

Só no começo do novo milénio é que esta constitucionalização europeia - que já se desenvolvia aos níveis jurisprudencial e doutrinal - se estendeu até ao plano legislativo. De facto, no ano de 2000 foi adotada a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sendo que a mesma só se tornou vinculativa em 2009, através da entrada em vigor do Tratado de Lisboa⁸⁶.

2.2 - A dignidade da pessoa humana na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na jurisprudência do Tribunal do Luxemburgo

A União Europeia é titular de diversas competências que lhe são atribuídas pelos Estados-Membros, através da letra dos tratados, os quais consubstanciam o direito originário europeu⁸⁷. E há vários princípios que conformam o modo através da qual a União deve exercer as referidas competências.

É relevante que se refira, neste contexto, o *princípio da atribuição*, segundo o qual a União apenas pode agir com vista à prossecução dos objetivos fixados pelo articulado dos tratados, e dentro dos limites das competências que lhe são atribuídas pelos mesmos.

⁸⁵ *Idem, ibidem*, p. 299.

⁸⁶ O Tratado de Lisboa foi assinado em 13 de dezembro de 2007 e entrou em vigor a 1 de dezembro de 2009.

⁸⁷ O direito originário distingue-se do direito derivado. Enquanto o primeiro é consubstanciado pelos tratados que estabelecem o quadro normativo comunitário, o segundo é formado pelos diplomas legais que são baseados nos tratados, ou seja, pelos regulamentos, pelas diretivas, pelas decisões e pelos acordos.

É também essencial, neste domínio, o *princípio da proporcionalidade*, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE), de acordo com o qual a União Europeia deve agir na medida que é justa para a prossecução dos objetivos dos tratados: medida esta que deve ser necessária, adequada e não excessiva.

E há ainda o *princípio da subsidiariedade*, positivado também no artigo 5.º do TUE, e em conformidade com o qual a União Europeia apenas deve agir, no exercício das suas competências, nas situações nas quais os concretos objetivos que estejam a ser prosseguidos não possam ser plenamente alcançados pelos Estados-Membros.

Ora, o respeito pela aplicação do disposto nos tratados é garantido pela instituição judicial da União Europeia: o Tribunal de Justiça da União Europeia, cuja existência está consagrada no artigo 13.º, n.º 1 do TUE. O artigo 19.º, n.º 1 do TUE, por sua vez, estabelece que o Tribunal de Justiça da União Europeia é composto pelo Tribunal de Justiça - de instância superior -, pelo Tribunal Geral - de instância inferior -, por tribunais especializados e pelos tribunais nacionais dos Estados-Membros. Assim, o Tribunal de Justiça da União Europeia consubstancia uma só instituição judicial, mas essa instituição uma é composta por uma pluralidade de tribunais.

De facto, os tribunais dos Estados-Membros são também, de acordo com o disposto no artigo 274.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tribunais de Direito da União Europeia. Os tribunais nacionais são os chamados *tribunais funcionalmente europeus*, *órgãos jurisdicionais nacionais*, ou *tribunais comuns de direito comunitário*, pois também eles interpretam e aplicam – ainda que subsidiariamente – o Direito da União Europeia⁸⁸. Esta particularidade torna o sistema judicial da União Europeia muito interessante: de facto, dele fazem parte quer os tribunais que são organicamente comunitários, quer os tribunais nacionais dos Estados-Membros. Estes últimos estão, em termos orgânicos, integrados na estrutura judiciária dos Estados-Membros aos quais pertencem. E, naturalmente, regem-se pelas respetivas leis processuais nacionais. Mas, em todo o caso, aplicam Direito comunitário, materialmente⁸⁹.

Ora, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) foi elaborada por um grupo composto por um representante do Presidente da Comissão Europeia, quinze

⁸⁸ Cfr. GORJÃO-HENRIQUES, Miguel (2014) - *Direito da União - História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência*, Coimbra: Almedina, p. 197.

⁸⁹ DUARTE, Maria Luísa (2017) - *Direito do Contencioso da União Europeia*, Lisboa: AAFDL Editora, p. 19.

representantes dos chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros, trinta deputados de parlamentos dos Estados-Membros e dezasseis deputados do Parlamento Europeu. Esse grupo denominou-se *Convenção*⁹⁰.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consiste, em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 1 do Tratado da União Europeia (TUE), numa fonte vinculativa de direito originário europeu. Isto é, tem o mesmo valor jurídico que os tratados, pelo que, como foi explicado acima, o respeito pelo seu articulado pode ser judicialmente assegurado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

A criação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia não teve em vista a criação de novos direitos fundamentais, mas antes a codificação de direitos fundamentais que já existiam e que constituíam, nas palavras de ANA MARIA GUERRA MARTINS, um “património comum dos europeus”⁹¹.

O artigo 1.º da CDFUE consagra juridicamente a dignidade da pessoa humana, referindo que “[a] dignidade do ser humano é inviolável” e que, assim, “[d]eve ser respeitada e protegida”. A inserção sistemática deste preceito confere-lhe grande pujança normativa, e leva-nos a considerar que a dignidade da pessoa humana é tida como a base da qual derivam todos os direitos fundamentais enunciados na Carta.

Também a letra desta norma é muito marcante, podendo até levar-nos a levantar uma questão: será que a dignidade da pessoa humana se encontra aqui plasmada enquanto princípio ou enquanto direito subjetivo?

Para responder a esta pergunta, é imperativo que reparemos no artigo 52.º, n.º 5 da CDFUE, que estabelece que neste diploma estão consagrados, de facto, direitos e princípios. Existe uma diferença entre uns e outros. Torna-se, pois, necessário que saibamos como efetuar a distinção entre os primeiros e os segundos.

Uma parte da doutrina atende ao argumento literal, considerando que a distinção se faz do seguinte modo: se numa determinada norma for designado um titular concreto, está-se

⁹⁰ BOTELHO, Catarina Santos (2013) – “A Receção da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia na Ordem Jurídico-Constitucional Portuguesa: Uma Dinâmica *Pro Unione* Ou *Pro Constitutione*?”, in *Liber Amicorum em homenagem ao Professor Doutor João Mota de Campos*, Coimbra Editora, p. 322.

⁹¹ Cfr. MARTINS, Ana Maria Guerra (2012) - “Constitucionalismo europeu e direitos fundamentais após o Tratado de Lisboa”, in *O Tratado de Lisboa / Jornadas Organizadas Pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Almedina, p. 100.

perante um direito; se não for designado nenhum titular concreto, está-se perante um princípio⁹².

Contudo, este argumento literal não parece ser suficiente, a atenção exclusiva à redação das normas não parece bastar. Porque, de facto, tem sido o Tribunal de Justiça a decidir, *in casu*, se determinada norma é um direito ou um princípio. Isto é, a jurisprudência do Tribunal de Justiça mostra-nos que não parece haver uma regra teórica, geral e abstrata, que nos indique como se faz a distinção entre direitos e princípios. Indica-nos que essa distinção se faz casuisticamente.

Para a popularização deste casuísmo poderá ter contribuído, eventualmente, o facto de haver Estados-Membros da União cujas tradições constitucionais não se coadunam com uma separação rígida entre direitos e princípios, Estados esses que se posicionaram contra tal separação literal e formalista. Como refere JEAN-CLAUDE PIRIS, uma tal separação é pacífica em países como Portugal, Espanha e França. Mas não o é no Reino Unido⁹³, por exemplo⁹⁴.

A dignidade da pessoa humana está também consagrada no artigo 2.º do TUE, que estabelece que o respeito pela dignidade inerente aos seres humanos é um dos valores sobre os quais a União Europeia se funda⁹⁵.

Em relação à jurisprudência, é relevante referirmos que, no parágrafo 34 do conhecido acórdão *Omega*⁹⁶, o Tribunal de Justiça referiu que “a ordem jurídica comunitária tem inegavelmente por objetivo garantir o respeito da dignidade humana como *princípio geral de direito*”⁹⁷.

⁹² PIRIS, Jean-Claude (2010) - *The Lisbon Treaty: A Legal and Political Analysis*, Cambridge: Cambridge University Press, p. 153.

⁹³ Note-se, evidentemente, que o Reino Unido foi Estado-Membro da União Europeia, mas já não o é.

⁹⁴ PIRIS, Jean-Claude, *op. cit.*, pp. 153-154.

⁹⁵ Os outros valores nos quais a UE se funda são os valores da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, v.g. os direitos das pessoas pertencentes a minorias.

⁹⁶ Correspondente ao processo C-36/02, de 14 de outubro de 2004.

⁹⁷ O itálico é nosso.

3 - A dignidade da pessoa humana no Conselho da Europa

3.1 - Breve análise do nascimento do Conselho da Europa

O Conselho da Europa é uma organização internacional regional europeia, sediada em Estrasburgo, que promove a defesa do Estado de Direito, da democracia e dos direitos humanos, através de convenções. De acordo com o disposto no artigo 3.º do Estatuto do Conselho da Europa, todos os Estados-Membros desta organização “reconhecem o princípio do primado do Direito e o princípio em virtude do qual qualquer pessoa colocada sob a sua jurisdição deve gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”⁹⁸.

Esta organização internacional regional europeia é composta por quarenta e seis Estados-Membros, cada um dos quais possui as suas próprias tradições legais. Apesar da existência desta diversidade jurídica no continente europeu, as regras e os princípios contidos nas convenções elaborados no seio do Conselho da Europa consubstanciam um *quid* que é partilhado pelos diversos ordenamentos jurídicos dos Estados que o integram.

Uma dessas convenções – e porventura a mais famosa entre elas - é a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, vulgarmente conhecida como Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).

Esta Convenção foi redigida no rescaldo da Segunda Guerra Mundial. Tendo sido adotada em 1950, entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 1953⁹⁹. Trata-se de um tratado internacional que protege os direitos humanos no *velho continente*, tratado esse ao qual,

⁹⁸ Repare-se, a este respeito, que a Federação Russa, que tomou parte no Conselho da Europa durante vinte e seis anos, foi retirada do mesmo em 2022, em conformidade com o disposto no artigo 8º do Estatuto do Conselho da Europa, por não ter respeitado o que está consagrado no artigo 3º do mesmo, iniciando um conflito armado Ucrânia. A 25 de fevereiro desse ano – um dia depois do início do conflito -, o Conselho da Europa decidiu suspender os direitos de participação da Federação Russa no seu seio. E, a 10 de março do mesmo ano, a Federação Russa decidiu retirar-se da organização. Anteriormente, apenas um outro Estado tinha visto os seus direitos de participação no Conselho da Europa suspensos: a Grécia viu os seus direitos suspensos entre 1969 e 1974, altura em que estava submetida a um regime ditatorial.

⁹⁹ Portugal, que apenas se tornou membro efetivo do Conselho da Europa em 1976, só se vinculou à CEDH no ano de 1978.

progressivamente, têm sido acrescentados protocolos que consagram novos direitos. Existem, atualmente, dezasseis protocolos.

É necessário que se faça aqui uma nota, referindo que, embora a CEDH seja um tratado jurídico de direito internacional regional europeu, o seu articulado é passível de ser aplicado também a cidadãos não europeus, a cidadãos originários de Estados que não tenham aderido à CEDH. É assim uma vez que a Convenção é dotada de carácter universal: isto é, qualquer indivíduo pode invocá-la diretamente, desde que esteja no território de um dos Estados que lhe estejam vinculados¹⁰⁰.

Para que fosse judicialmente assegurado o cumprimento do disposto no articulado da C Convenção Europeia dos Direitos Humanos, foi instituído - através do seu Protocolo n.º 11¹⁰¹ - o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). A criação deste tribunal permanente, cujo modo de funcionamento está regulamentado nos artigos 19.º e seguintes da Convenção Europeia dos Direitos Humanos - veio dotar o sistema de proteção dos direitos humanos no seio do Conselho da Europa de uma absoluta judicialização. Antes desta judicialização total, contudo, a CEDH havia adotado um sistema tripartido, garantindo a aplicação do disposto no seu articulado através da intervenção de três órgãos diferentes: a Comissão Europeia dos Direitos do Homem, o Tribunal e o Comité de Ministros.

O *Tribunal de Estrasburgo* é formado por quarenta e seis juízes, o que significa que são tantos os juízes do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos quantos os Estados-Membros do Conselho da Europa. E cada um desses juízes provém de um dos Estados-Membros. Não obstante esse facto, todos eles exercem as suas funções judiciais de forma imparcial e independente, isto é, não sendo representantes dos Estados dos quais são originários. Os casos que são trazidos à apreciação do Tribunal podem ser tratados em comités - compostos por três juízes -, em secções - formadas por sete juízes-, ou em tribunal pleno.

É frequente que os juízes estabeleçam, informalmente, cooperações e trocas de ideias. Estas comunicações informais entre magistrados consistem em partilhas relativas a aspetos metodológicos, doutrinários e jurisprudenciais. E conduzem, naturalmente, ao estabelecimento

¹⁰⁰ BOTELHO, Catarina Santos (2010) - *A tutela directa dos direitos fundamentais: avanços e recuos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e internacional*, Coimbra: Edições Almedina, p. 316.

¹⁰¹ Este protocolo começou a vigorar na ordem jurídica internacional - e, mais especificamente, relativamente a Portugal - em 1998.

de influências recíprocas e, desse modo, à criação de um património jurídico comum europeu¹⁰².

É interessante notarmos uma questão relativa ao constitucionalismo global: da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos têm constado, já desde há largas décadas, referências à natureza constitucional de que a Convenção Europeia dos Direitos Humanos é dotada. Nas objeções preliminares do processo *Loizidou c. Turquia*¹⁰³, bem como no processo *Al-Skeini e outros c. Reino Unido*¹⁰⁴, por exemplo, foi referido que a Convenção é um *instrumento constitucional da ordem pública europeia*¹⁰⁵.

3.2 - A dignidade da pessoa humana na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e na jurisprudência do *Tribunal de Estrasburgo*

Ora, o princípio da dignidade da pessoa humana não está formalmente consagrado no articulado original da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Existe, portanto, um vazio legal relativo à dignidade humana, na mesma. Poderá haver, eventualmente, vários fatores a justificar esta ausência. Terá esta omissão sido deliberada? Não nos parece que assim tenha sido. Será que, por outro lado, ela pode ser justificada apenas pela parcimónia, por uma economia textual que os redatores da Convenção terão querido manter? Também não concordamos com esta posição. Parece-nos, com efeito, que talvez haja outros dois fatores explicativos principais.

Por um lado, podemos considerar o facto de a Convenção ter sido redigida em 1950 - apenas cinco anos após o fim da Segunda Guerra Mundial - como um possível fator justificativo deste vazio legal. Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana só começou a ser plasmado em diplomas legais a partir do término deste conflito mundial e, aquando da

¹⁰² GASPAR, António Henriques - “A influência da CEDH no diálogo interjurisdicional – A perspetiva nacional ou o outro lado do espelho”, *JULGAR | Revista Jurídica*, 7 (2009), pp. 36-37.

¹⁰³ Cfr. o parágrafo 75 das objeções preliminares do processo *Loizidou c. Turquia*, correspondente ao número 15318/89.

¹⁰⁴ Cfr. o parágrafo 141 do processo *Al-Skeini e outros c. Reino Unido*, cujo número é o 55721/07.

¹⁰⁵ ULFSTEIN, Geir (2014) - *The European Court of Human Rights as a Constitutional Court?*, working paper número 14-08, PluriCourts, p. 1. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2419459>.

elaboração da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a consagração do mesmo em tratados jurídicos era ainda uma prática nascente, que não estava verdadeiramente generalizada.

Por outro lado, podemos atender ao argumento de JEAN-PAUL COSTA, jurista francês que ocupou o cargo de presidente do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos entre 2007 e 2011. De acordo com o antigo presidente, este vazio legal não terá resultado de uma intenção deliberada do legislador de excluir a dignidade humana do texto deste importante tratado europeu. Prender-se-á, antes, com o facto de o legislador se ter preocupado, sobretudo, com questões eminentemente técnicas e processuais, deixando assim fora do diploma legal o controverso princípio jurídico da dignidade da pessoa humana¹⁰⁶.

Posto isto, é também necessário que refiramos que é frequente que haja determinados princípios axiais a permear por completo certos diplomas jurídicos, mesmo não estando formalmente consagrados nos mesmos. Parece ser esse o caso, neste contexto: o princípio da dignidade da pessoa humana não está positivado na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, mas o seu conteúdo está bem patente no espírito do tratado e, com efeito, podemos afirmar que permeia toda a Convenção.

Além do mais, a dignidade humana encontra-se brevemente referida no Protocolo n.º 13 à Convenção. Este protocolo data de 2002, e é referente à abolição da pena de morte. Segundo a letra do referido Protocolo, “(...) o direito à vida é um valor fundamental numa sociedade democrática e (...) a abolição da pena de morte é essencial à proteção deste direito e ao pleno reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos”.

Acresce que a dignidade da pessoa humana é amiúde referida na jurisprudência do *Tribunal de Estrasburgo*. De facto, encontra-se mencionada em cerca de 1/10 dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos¹⁰⁷. E a Federação Russa – que está, atualmente, fora do Conselho da Europa - é o Estado contra o qual, ao longo das últimas décadas, a dignidade da pessoa humana foi mais vezes invocada pelos juízes do Tribunal¹⁰⁸.

¹⁰⁶ FIKFAK, Veronika; IZVOROVA, Lora – “Language and Persuasion: Human Dignity at the European Court of Human Rights”, *Human Rights Law Review*, 22-3 (2022), p. 4.

¹⁰⁷ FIKFAK, Veronika; IZVOROVA, Lora, *op. cit.*, p. 4.

¹⁰⁸ *Idem*, *ibidem*, p. 1.

V - Interconexões entre a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Quer a Convenção Europeia dos Direitos Humanos quer a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagram direitos de grande dignidade material: falamos, respetivamente, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, muitos dos quais são similares.

Como vimos, enquanto a Convenção Europeia dos Direitos Humanos foi assinada em 1950, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia apenas foi proclamada em 2000. Existiu, por isso, uma diferença temporal de sensivelmente cinquenta anos entre a redação de ambos os diplomas. Desse modo, muitos dos direitos e princípios contidos na segunda refletem direitos e princípios idênticos que já estavam anteriormente consagrados na primeira, muito mais antiga.

É relevante, neste âmbito, o disposto no artigo 52.º, n.º 3 da CDFUE, segundo o qual o facto de haver uma relativa sobreposição da proteção jurídica conferida nos dois diplomas não obsta a que o Direito da União Europeia confira uma proteção mais ampla.

Contudo, e como tivemos a oportunidade de reparar, a dignidade da pessoa humana não está presente em ambos os diplomas: encontra-se consagrada apenas na Carta. Embora, é certo, a dignidade da pessoa humana seja frequentemente referida não só na jurisprudência do *Tribunal do Luxemburgo*, mas também na jurisprudência do *Tribunal de Estrasburgo*.

É também curioso atendermos ao facto de o artigo 6.º, n.º 2 do Tratado da União Europeia prever a adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Esta adesão, contudo, ainda não se realizou, não estando sequer estabelecido um prazo no qual deva vir a realizar-se. E as opiniões dividem-se quanto à questão de saber se tal adesão seria conveniente ou não.

Na ótica de MARIA LUÍSA DUARTE, a hipótese de tal adesão vir a ocorrer é bastante remota e improvável e, se vier a dar-se, comportará uma mudança significativa no estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Isto porque, a seu ver, em tal caso, o órgão judicial comunitário deixará de ter - no que aos direitos fundamentais concerne - tanta autoridade¹⁰⁹. E

¹⁰⁹ DUARTE, Maria Luísa (2017) - *Direito do Contencioso da União Europeia*, Lisboa: AAFDL Editora, p. 30.

o próprio *Tribunal do Luxemburgo* manifestou a sua oposição a um específico projeto de acordo que foi criado com vista à adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos Humanos, no seu Parecer 2/13, de 18 de dezembro de 2014. Fê-lo - não só, mas essencialmente - por considerar que tal adesão seria suscetível de lesar as características *sui generis* e a autonomia do Direito comunitário.

Por outro lado, JEAN-CLAUDE PIRIS considera que a adesão da União à CEDH levaria a uma mais profunda articulação entre os dois sistemas de proteção dos direitos fundamentais europeus - o da União Europeia e o do Conselho da Europa -, e que não levaria necessária e inequivocamente a que cada um deles perdesse as suas idiossincrasias e especificidades¹¹⁰. A investigadora MAGDALENA FOROWICZ vai ainda mais longe e afirma até que, a seu ver, a adesão da União Europeia à Convenção levaria a que houvesse uma melhoria no funcionamento de ambos os sistemas de proteção de direitos fundamentais¹¹¹.

VI – Conclusão

Ao longo destas páginas, analisámos o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto princípio axial que enforma e permeia todos os direitos fundamentais, que atualmente são protegidos, na Europa, no contexto de um sistema multinível.

Procurámos abordar algumas das questões que levam a que seja tão difícil a identificação de um conceito normativo associado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Essas questões, em suma, são o facto de a dignidade da pessoa humana ser consagrada enquanto princípio, e não enquanto direito subjetivo; a circunstância de o seu campo de ser muito vasto; o facto de à sua aplicação estarem frequentemente associadas considerações que vão para lá do Direito e a circunstância de não podermos elencar taxativamente todas as factualidades no quais o princípio é violado.

Debruçámo-nos também sobre alguns dos conceitos que têm sido atribuídos, por diversos autores, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

¹¹⁰ PIRIS, Jean-Claude, *op. cit.*, p. 164.

¹¹¹ FOROWICZ, Magdalena (2010) - *The Reception of International Law in the European Court of Human Rights*, International Courts and Tribunals Series, Oxford: Oxford University Press, p. 4.

E analisámos os três patamares da proteção multinível dos direitos fundamentais, e o modo como a dignidade da pessoa humana é tomada em cada um deles. Primeiramente, focámo-nos em Portugal. Abordámos o modo como o princípio da dignidade da pessoa humana é tomado no ordenamento jurídico-constitucional português, e a forma como é acolhido na nossa doutrina. De seguida, refletimos sobre a forma como a jurisprudência do *Tribunal do Luxemburgo* foi decisiva para a criação de um constitucionalismo comunitário. E também sobre o modo como a dignidade da pessoa humana é hoje abordada no Direito da União Europeia, mais precisamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no Tratado da União Europeia. E, em terceiro lugar, tratámos a forma como o princípio da dignidade da pessoa humana é tomado no Conselho da Europa. Vimos que, embora não esteja positivado no principal tratado elaborado por esta organização internacional - a Convenção Europeia dos Direitos Humanos -, ele é frequentemente citado na jurisprudência do *Tribunal de Estrasburgo*.

A questão científica à qual nos propusemos responder, nesta dissertação, foi a seguinte: será que existe uma linha condutora no modo como o princípio da dignidade da pessoa humana é tomado, aos diversos níveis - nacional, supranacional e internacional -, no contexto da proteção multinível dos direitos fundamentais na Europa? Aqui chegados, e tendo em conta o que vem sendo exposto, resta-nos responder a esta questão. E a resposta à mesma é em parte afirmativa, e em parte negativa.

Sim, existe alguma unidade no modo como o princípio da dignidade da pessoa humana é tratado nestes diferentes níveis, na medida em que ele é tomado em todos eles como um princípio axial que permeia todos os direitos humanos e todos os direitos fundamentais. Isto acontece, certamente, nos âmbitos legislativo, jurisprudencial e doutrinal.

Contudo, também existe uma certa incongruência na forma como o princípio é tomado. Como vimos, ao nível da codificação, este princípio está expressamente consagrado, em Portugal, na nossa Constituição. E, no contexto da União Europeia, encontra-se plasmado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no Tratado da União Europeia. Mas, no seio do Conselho da Europa, ele não está patente no articulado da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Acresce que ficou claro que o princípio jurídico da dignidade da pessoa humana não é preenchido sempre da mesma forma – nem na legislação, nem na doutrina, nem na jurisprudência -, pelo que podemos afirmar que, à data, não é possível encontrarmos, ao nível

européu, uma conceção comumente aceite, relativamente ao conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana.

VII – Bibliografia

AMARAL, Maria Lúcia (2012) - *A Forma da República - Uma Introdução ao Estudo do Direito Constitucional*, Coimbra: Coimbra Editora.

BARAK, Aharon (2013) - “Human Dignity: The Constitutional Value and the Constitutional Right”, in *Understanding Human Dignity*, British Academy, pp. 361-380.

ALBERT, Richard (2023) - *Multi-Textual Constitutions, working paper*, The University of Texas at Austin - School of Law. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=4355482>.

BOTELHO, Catarina Santos (2010) - *A tutela directa dos direitos fundamentais: avanços e recuos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e internacional*, Coimbra: Edições Almedina.

BOTELHO, Catarina Santos - “A dignidade da pessoa humana - direito subjetivo ou princípio axial?”, *Revista Jurídica Portucalense*, 21 (2017), pp. 256-282.

BOTELHO, Catarina Santos (2016) – “O papel dos princípios na interpretação constitucional” in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos*, Almedina, pp. 59-86.

BOTELHO, Catarina Santos (2013) – “A Recepção da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia na Ordem Jurídico-Constitucional Portuguesa: Uma Dinâmica *Pro Unione* Ou *Pro Constitutione*?”, in *Liber Amicorum em homenagem ao Professor Doutor João Mota de Campos*, Coimbra Editora, pp. 315-359.

BOTELHO, Catarina Santos (2022) - “O lugar da Constituição portuguesa no constitucionalismo transconstitucional contemporâneo – Comentário ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 422/2020, a propósito de um subsídio à exportação”, in *Direito das Empresas – Reflexões e Decisões*, Almedina.

BRYNE, Brun-Otto (2010) - “The ECJ’s Fundamental Rights Jurisprudence – a Milestone in Transnational Constitutionalism”, in *The Past and Future of EU Law: The Classics of EU Law Revisited on the 50th Anniversary of the Rome Treaty*, Hart Publishing, pp. 119-129.

BURGUEÑO, Borja Fernández - “The Usefulness of the Legal Concept of Human Dignity in the Human Rights Discourse: Literature Review”, *Oxímora: Revista Internacional de Ética y Política*, pp. 9-19.

CHORÃO, Mário Bigotte (2001) - *Pessoa Humana, Direito e Política*, Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, p. 427.

CORTÊS, António Ulisses (2010) - *Jurisprudência dos Princípios: Ensaio sobre os Fundamentos da Decisão Jurisdicional*, Lisboa: Universidade Católica Editora.

DUARTE, Maria Luísa (2017) - *Direito do Contencioso da União Europeia*, Lisboa: AAFDL Editora.

DUPRÉ, Catherine - “Dignity, Democracy, Civilisation”, *Liverpool Law Review*, 33-3 (2012), pp.263-280.

DWORKIN, Ronald (1993) - *Life's Dominion: An Argument about Abortion and Euthanasia*, Londres: Harper Collins Publishers.

FABBRINI, Federico (2012) - *Fundamental Rights in Europe – Challenges and Transformations of a Multilevel System in Comparative Perspective*, Tese de doutoramento em Direito. Florença, European University Institute.

FIKFAK, Veronika; IZVOROVA, Lora – “Language and Persuasion: Human Dignity at the European Court of Human Rights”, *Human Rights Law Review*, 22-3 (2022), pp. 1-24.

FOROWICZ, Magdalena (2010) - *The Reception of International Law in the European Court of Human Rights*, International Courts and Tribunals Series, Oxford: Oxford University Press.

GASPAR, António Henriques - "A influência da CEDH no diálogo interjurisdicional – A perspetiva nacional ou o outro lado do espelho", *JULGAR | Revista Jurídica*, 7 (2009), pp. 33-50.

GIL-ROBLES, José María (1999) - “La unificación jurídica como aspiración desde una óptica europeísta”, in *La unificación jurídica europea: seminario organizado por el Consejo General del Notariado en la UIMP*, Civitas, pp. 297-305.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel (2014) - *Direito da União - História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência*, Coimbra: Almedina.

KANT, Immanuel (2007) - *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Lisboa: EDIÇÕES 70.

KUMM, Mattias - “The Legitimacy of International Law: A Constitutionalist Framework of Analysis”, *The European Journal of International Law*, 15-5 (2004), pp. 907–931.

KUMM, Mattias (2006) - *Constitutional Democracy Encounters International Law: Terms of Engagement*, working paper número 06-40, New York University School of Law. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=952023>.

LEE, Patrick; GEORGE, Robert P. (2003) – “The Nature and Basis of Human Dignity”, in *Human Dignity and Bioethics: Essays Commissioned by the President’s Council on Bioethics*, Washington D. C.: The President’s Council on Bioethics. Pp. 409-434.

MADURO, Miguel Poiars (2006) - *A Constituição Plural – Constitucionalismo e União Europeia*, São João do Estoril: Principia Editora.

MARTÍNEZ, Miguel Ángel Alegre - "Reconocimiento constitucional de la dignidad, individualidad y derechos de la personalidad", *Revista de Derecho Político*, 66 (2006), pp. 181-234.

MARTINS, Patrícia Fragoso (2017) - *Direito Constitucional da União Europeia. Jurisprudência Essencial*, Lisboa: Universidade Católica Editora.

MARTINS, Ana Maria Guerra (2012) - “Constitucionalismo europeu e direitos fundamentais após o Tratado de Lisboa”, in *O Tratado de Lisboa / Jornadas Organizadas Pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Almedina, pp. 96-119.

MCCRUDDEN, Christopher (2013) - *In Pursuit of Human Dignity: An Introduction to Current Debates*, working paper número 309, University of Michigan Law School. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2218788>.

MELO, Daniel Bessa de (2019) - “ARTIGO 6º”, in *Declaração Universal dos Direitos Humanos | Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Anotações pelos estudantes da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Universidade do Porto, Reitoria, pp. 54-61.

MIRANDA, Jorge (1978) - “O artigo 1.º e o artigo 2.º da Constituição”, in *Estudos sobre a Constituição*, vol. II, Livraria Petrony.

MIRANDA, Jorge (2012) - “A integração europeia e a constituição portuguesa”, in *O Tratado de Lisboa / Jornadas Organizadas Pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Almedina, pp. 161-172.

NOVAIS, Jorge Reis (2018) - *A Dignidade da Pessoa Humana - Volume II – Dignidade e Constitucionalidade*, Coimbra: Almedina.

OLIVEIRA, Danniell Rodrigues - “O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em Habermas”, in *Revista Opinião Filosófica*, vol. 07, n.º 2 (2016), pp. 182-198.

OTERO, Paulo (1999) - *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética*, Coimbra: Edições Almedina.

OTERO, Paulo (2007) - *Instituições políticas e constitucionais* – Volume I, Coimbra: Edições Almedina.

PETERS, Anne (2017) - “Constitutionalisation”, Max Planck Institute, *MPIL Research Paper Series, working paper* número 8. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2941412>.

PIRES, Francisco Lucas (1997) - *Introdução ao Direito Constitucional Europeu*, Coimbra: Almedina.

PIRES, Francisco Lucas (2008) - “A Constituição Europeia”, in *A Revolução Europeia: antologia de textos*, Parlamento Europeu - Gabinete em Portugal, pp. 121-155.

PAIS, Sofia Oliveira (2014) - *Estudos de Direito da União Europeia*, Coimbra: Almedina.

PIRIS, Jean-Claude (2010) - *The Lisbon Treaty: A Legal and Political Analysis*, Cambridge: Cambridge University Press.

RANGEL, Paulo (2010) - *Uma democracia sustentável*, Coimbra: Tenacitas.

RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (2014) - “O Constitucionalismo dos Princípios”, in *O Tribunal Constitucional e a Crise: Ensaio Críticos*, Coimbra: Almedina, pp. 69-104.

RIBEIRO, Gonçalo de Almeida, “Constituição”, *Dicionário de Filosofia Moral e Política*, 1 de junho de 2018. Disponível em <https://www.dicionariofmp-ifilnova.pt/constituicao/>.

SARLET, Ingo Wolfgang (2013) - “As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível”, in *Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*, Livraria do Advogado Editora, pp. 15-44.

SEGADO, Francisco Fernández - “La dignité de la personne en tant que valeur suprême de l’ordre juridique espagnol et en tant que source de tous les droits”, *Revue française de droit constitutionnel*, 67-3 (2006), pp. 451-482.

SIEMS, Mathias M. - “The taxonomy of interdisciplinary legal research: finding the way out of the desert”, *Journal of Commonwealth Law and Legal Education*, 7-1 (2009), pp. 5-17.

SILVA, Jorge Pereira da (2015) - *Deveres do Estado de Protecção de Direitos Fundamentais*, Lisboa: Universidade Católica Editora.

ULFSTEIN, Geir (2014) - *The European Court of Human Rights as a Constitutional Court?*, working paper número 14-08, PluriCourts. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2419459>.

WALDRON, Jeremy (2013) - *Is Dignity the Foundation of Human Rights?*, working paper número 12-53, New York University School of Law. Disponível em <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2196074>.

WEILER, J. H. H. (1999) - *The Constitution of Europe - 'Do the New Clothes Have an Emperor?' and Other Essays on European Integration*, Cambridge: Cambridge University Press.

WEINRIB, Jacob (2016) - *Dimensions of Dignity: The Theory and Practice of Modern Constitutional Law*, Cambridge: Cambridge University Press.